



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-AL

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001707

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 1604003

Murici/Alagoas, 16 / 04 / 2025

Fac Jueline
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de Murici/AL, estabelece normas para sua exploração, regulamenta sua operação e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Loteria Municipal de Murici, com a finalidade de gerar receitas para investimento em políticas públicas prioritárias, tais como saúde, educação, esporte, assistência social e infraestrutura urbana, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - A Loteria Municipal será regulamentada e operada pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser:

I – Explorada diretamente pelo Município, através de uma autarquia, empresa pública ou entidade da administração indireta criada para esse fim;

II – Delegada à iniciativa privada, por meio de concessão ou parceria público-privada (PPP), mediante licitação nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e da Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas).

Art. 3º - A exploração da Loteria Municipal observará as disposições da Lei Federal nº 13.756/2018, que trata da arrecadação de recursos oriundos de loterias, bem como as diretrizes da Constituição Federal, artigo 22, XX, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 492 e ADPF 493), que reconheceu a competência de estados e municípios para explorar serviços lotéricos.

CAPÍTULO II – MODALIDADES DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 4º - A Loteria Municipal poderá operar nas seguintes modalidades:

I – Loteria de Prognósticos Numéricos, onde o apostador seleciona números e concorre a prêmios conforme o resultado do sorteio;

II – Loteria Instantânea (“raspadinha”), na qual o apostador descobre imediatamente se foi premiado;

III – Apostas Esportivas Municipais, baseadas na previsão de resultados de eventos esportivos;

1. CIENTE;

Murici/Alagoas, 16 / 04 / 2025

José Anderson de Almeida Morais
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-AL

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

IV – Jogos Online e Eletrônicos, respeitando a regulamentação vigente para a segurança do apostador.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar novas modalidades, desde que respeitadas as disposições da legislação federal e os princípios da transparência, segurança e controle social.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º- Os recursos arrecadados pela Loteria Municipal serão distribuídos da seguinte forma:

- I – 50% (cinquenta por cento) para premiação dos apostadores;
- II – 20% (vinte por cento) para despesas operacionais, incluindo administração, tecnologia e publicidade;
- III – 30% (trinta por cento) para programas municipais prioritários, assim distribuídos:
 - a) Saúde pública – investimentos em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), UBSs (Unidade Básica de Saúde) e aquisição de medicamentos;
 - b) Educação – manutenção de escolas, distribuição de material didático e valorização dos professores;
 - c) Esporte e lazer – incentivo a atletas e projetos sociais voltados ao esporte;
 - d) Assistência social – apoio a famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º- Fica criado o Fundo Especial da Loteria Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, para gerir os recursos arrecadados e garantir a sua aplicação correta, sob fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV – REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º- A gestão e fiscalização da Loteria Municipal serão exercidas pelo Conselho Municipal de Supervisão e Controle da Loteria, composto por:

- I – Um representante do Poder Executivo;
- II – Um representante da Câmara Municipal;
- III – Um representante do Ministério Público Estadual;
- IV – Um representante da sociedade civil organizada;
- V – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º O Conselho terá função deliberativa e fiscalizadora, garantindo que os sorteios, a arrecadação e a destinação dos recursos sejam transparentes e auditáveis.

§2º Todos os sorteios e resultados deverão ser amplamente divulgados no portal da transparência do município e nos meios de comunicação locais.



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-Al

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

Art. 8º- Para garantir a integridade dos sorteios e a segurança dos apostadores, a Loteria Municipal deverá:

I – Implementar um sistema informatizado de monitoramento para auditoria das apostas e sorteios, conforme os critérios estabelecidos pelas seguintes normas:

- a) Portaria SPA/MF nº 827/2024 – Regulamenta o processo de autorização dos operadores de apostas, incluindo critérios técnicos, fiscais e de idoneidade;
- b) Portaria SPA/MF nº 1.207/2024 – Define requisitos técnicos para jogos online e estúdios de transmissão ao vivo, garantindo a aleatoriedade e a transparência dos jogos;
- c) Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 – Estabelece obrigações específicas para prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, impondo a implementação de políticas internas de compliance, monitoramento transacional e comunicação obrigatória de operações suspeitas ao COAF.

II – Garantir auditoria externa periódica para verificação da integridade dos sorteios e operações financeiras;

III – Exigir que operadores de loteria privada utilizem tecnologia de blockchain ou sistema equivalente para assegurar transparência e rastreabilidade das transações.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com instituições especializadas em tecnologia, segurança e auditoria para garantir o cumprimento dos requisitos técnicos e normativos exigidos pelas regulamentações federais.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - A exploração da Loteria Municipal poderá ser realizada mediante concessão, devendo o processo licitatório seguir os princípios da publicidade, legalidade, eficiência e impessoalidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Art. 11º - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empresas patrocinadoras da Loteria Municipal, desde que esses incentivos sejam compatíveis com a legislação tributária vigente e previamente aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Murici-Alagoas, 15 de abril de 2025

José Anderson de Almeida Moraes

Vereador



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-Al
CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

JUSTIFICATIVA

A proposta de exploração do serviço de Loteria Municipal de Murici contempla uma importante medida que visa incentivar o crescimento econômico e estrutural do município, a fim de que seja, um instrumento capaz de incrementar a arrecadação. A exploração da loteria municipal teria, portanto, impacto direto na vida do cidadão muriciense, com recursos revertidos da arrecadação lotérica para programas específicos voltados aos direitos coletivos e difusos, pacificando as conquistas sociais reconhecidas em lei.

Neste contexto o presente Projeto de Lei visa a criar o serviço público de Loteria no Município de Murici, com o intuito de destinar suas receitas às pastas da saúde, educação, assistência social, segurança, transporte coletivo de passageiros e outras.

É de notório conhecimento a enorme procura das pessoas em apostas na loteria federal e em outras, que visam, com um baixo valor apostado proporcionar um grande retorno em premiação, da mesma forma a quantia arrecadada através dessas apostas é alta.

Importa salientar o aumento da procura por apostas esportivas, em casa de apostas, seja ela eletrônica ou não, esse ramo se consolidou e tem alcançado um público cada vez mais abrangente.

A presente Proposição se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso de seu mandato e, trata-se de matéria de interesse local, conforme rege o art. 12, I, especificamente da Lei Orgânica do Município de Murici:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias de competência do município especialmente sobre:

I- Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de sua renda;

Aliás, no julgamento das ADPFs nos 492 e 493, submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou-se o entendimento sobre a matéria sob judice, permitindo o município a criar e regulamentar loterias, senão vejamos:



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-Al

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC15-12-2020).

Em razão disso, no caso em análise, em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo a Estados e Municípios a competência não de legislar, mas sim de explorar modalidades lotéricas.

Assim, foi reconhecido que loteria pública configura serviço estatal de seguridade social em prol da coletividade e passível de desenvolvimento pelos entes federados periféricos, leia-se estados e municípios.

Nesse sentido, no caso específico dos municípios, destaca-se elucidativo trecho do voto do relator nas referidas ADPF's, Ministro Gilmar Mendes (acompanhado por unanimidade), no qual é expresso de forma bastante taxativa a prerrogativa dos municípios de instituírem e explorarem loterias em seus âmbitos territoriais, *in verbis*:

"Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição.

Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-Al

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

(ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.

É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais. (sem grifos no original)

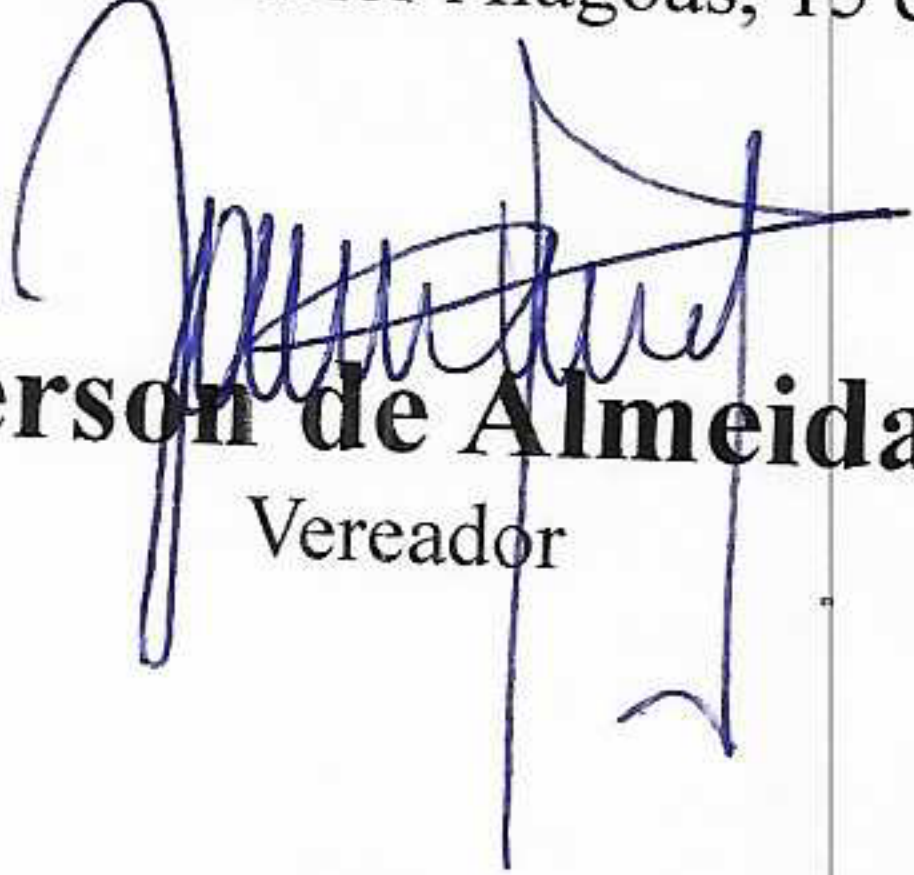
A União, por meio da Caixa Econômica Federal, opera historicamente com sucesso as loterias em âmbito nacional, tendo essa modalidade o objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde, dentre outros. Segundo dados da Caixa Econômica Federal, no ano de 2020 foi arrecadado com loterias um total de mais de R\$ 17,1 bilhões, sendo que desses, R\$ 8,0 bilhões foram destinados às áreas acima citadas.

Ademais, a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação, não tendo, dessa forma, acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro.

Portanto, ainda que seja difícil, a priori, estabelecer o alcance e fazer estimativas precisas da arrecadação que possa advir desta modalidade, haja vista ser essa uma iniciativa pioneira no Estado, espera-se que a loteria municipal se pague e ainda seja capaz de financiar programas sociais, saúde, esportivos, culturais e transporte coletivo de passageiros voltados à população de Murici.

A esse respeito, nessa linha de aspectos subjetivos das normas gerais e específicas, que se vislumbra a necessidade do Município de Murici em observância aos princípios da administração pública e a eficiência na gestão pública local, diante da possibilidade judicialmente reconhecida e da necessidade decorrente da maximização de recursos para custear e ampliar os serviços das pastas mencionadas, conto com a colaboração dos colegas para acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente apreciação e aprovação.

Câmara Municipal de Murici-Alagoas, 15 de abril de 2025


José Anderson de Almeida Moraes

Vereador



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-AL

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

Após a criação da Loteria Municipal nos moldes legais, as empresas de apostas deverão ser credenciadas para operar no município. Esse credenciamento é essencial para garantir a segurança jurídica, a transparência na arrecadação e a conformidade com a legislação federal e municipal.

1. Obrigatoriedade do Credenciamento

Para que uma empresa de apostas possa operar dentro do município, ela deverá se submeter a um processo de credenciamento e autorização, que poderá incluir:

- Comprovação de idoneidade fiscal e jurídica (Certidões Negativas de Débitos e antecedentes criminais dos sócios);
- Atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação federal e municipal;
- Cumprimento das Portarias do Ministério da Fazenda (SPA/MF) sobre segurança, transparência e compliance;
- Garantia de auditoria periódica e mecanismos de proteção ao apostador.

O credenciamento pode ser regulamentado por meio de um decreto municipal ou por um regulamento expedido pelo órgão gestor da loteria.

2. Licitação ou Autorização Direta?

O município pode optar por dois modelos para permitir que empresas operem apostas em seu território:

- Modelo de Licitação (Concessão ou PPP): O município pode realizar uma concorrência pública para conceder a operação das apostas a uma ou mais empresas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Esse modelo permite uma concessão exclusiva por determinado período.

- Modelo de Credenciamento (Autorização Plural): O município pode permitir que várias empresas sejam credenciadas para operar, sem exclusividade, desde que atendam às exigências legais. Esse modelo segue os princípios da Lei Federal nº 13.756/2018, que regulamenta a exploração de apostas no Brasil.

3. Exigências Técnicas e Compliance

As empresas credenciadas devem obrigatoriamente cumprir os requisitos das Portarias Federais, incluindo:

- Portaria SPA/MF nº 827/2024 – Define critérios técnicos e de idoneidade dos operadores.
- Portaria SPA/MF nº 1.207/2024 – Requisitos para jogos online e estúdios de transmissão ao vivo.
- Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 – Normas de compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e comunicação de operações suspeitas ao COAF.

Além disso, o município pode estabelecer exigências adicionais, como:



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz, 135 – Campo Grande – Murici-Al

CEP: 57820-000 – Tel. 82.3286.1370, CNPJ-12.488.532/0001/07

E-mail: camaramurici.al@gmail.com

Gabinete do Vereador: ANDERSON MORAIS

- Garantia financeira ou caução para cobrir prêmios e operações;
- Uso de software homologado para monitoramento das apostas;
- Obrigação de auditoria periódica por empresa independente;
- Obrigação de manter um percentual da arrecadação no município.

4. Órgão Regulador Municipal

O município deverá definir um órgão responsável pelo credenciamento e fiscalização das empresas. Esse órgão pode ser uma agência municipal, autarquia ou secretaria específica.

As atribuições desse órgão incluem:

- Analisar pedidos de credenciamento e fiscalizar as operações;
- Garantir que as empresas cumpram as regras de transparência e proteção ao apostador;
- Auditar periodicamente as atividades das empresas;
- Aplicar penalidades em caso de descumprimento das regras.

5. Penalidades para Operadores Não Credenciados

Para coibir a atuação de empresas não credenciadas, a legislação municipal pode prever penalidades, como:

- Multas administrativas em caso de operação sem autorização;
- Cassação do alvará de funcionamento;
- Bloqueio de acesso a plataformas ilegais via ordem judicial;
- Denúncia ao Ministério Público e COAF em casos de fraude ou lavagem de dinheiro.

CONCLUSÃO

O credenciamento das empresas de apostas é um passo fundamental para garantir que a Loteria Municipal funcione de maneira legal, segura e benéfica para o município. Essa medida evita a exploração clandestina, assegura a arrecadação de recursos e protege os apostadores.

A regulamentação desse credenciamento pode ser feita via decreto do Executivo Municipal ou por uma lei complementar, dependendo da estratégia adotada pelo município.


José Anderson de Almeida Morais
Vereador